Projeto de Lei Nº 110/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.073, DE 18 DE MARÇO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3º-A. A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada de ofício ou mediante denúncia ou reclamação de munícipes, independentemente da existência de reclamações anteriores, inclusive em caráter conjunto com outros órgãos públicos de segurança, como a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, quando necessário.

§ 1º As denúncias poderão ser apresentadas por meio dos canais oficiais de atendimento do Município, inclusive eletrônicos, devendo ser registradas e encaminhadas ao órgão competente.

§ 2º A fiscalização deverá priorizar as ocorrências reiteradas, aquelas verificadas em período noturno e as que envolvam estabelecimentos ou atividades situados nas proximidades de hospitais, casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos e estabelecimentos de ensino.

§ 3º A existência de reclamação formalizada não dispensará a comprovação da infração pelos meios legalmente admitidos, ressalvadas as hipóteses em que a própria legislação permita a adoção de medidas cautelares diante de risco ou irregularidade constatada.

§ 4º Os órgãos municipais competentes deverão manter registros das reclamações, vistorias, autuações, reincidências e providências adotadas, de modo a permitir o acompanhamento das ocorrências e a identificação dos infratores reincidentes".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

Art. 2º O artigo 19 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Verificada a violação a qualquer dispositivo desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação, com precisão e clareza, o qual deverá:

I - conter o nome do infrator e, em caso de estabelecimento comercial, a razão social juntamente com o número de inscrição no cadastro imobiliário municipal;

II - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, o das eventuais determinações legais subsequentes e o da penalidade a ser aplicada. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

V - estipular prazos para eventuais adequações, nunca superiores a 30 dias, naquilo que, pela sua natureza, não se prestar às providências imediatas ou ao cumprimento de determinações sumárias emanadas pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

VI - conter assinatura do fiscal autuante aposta sobre a indicação de seu cargo e ou função;

VII - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

VIII - indicar providências que deverão ser adotadas pelo reclamado. (Incluído pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

IX – indicação do limite aplicável e do resultado obtido, quando houver medição.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando constarem no processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Sempre que possível, a fiscalização das infrações previstas nesta Lei será instruída com registros fotográficos, audiovisuais, relatórios de vistoria, medições acústicas ou outros elementos de prova legalmente admitidos.

§ 4º Quando a caracterização da infração depender da medição dos níveis de pressão sonora, deverá ser observada a metodologia técnica prevista no art. 2º desta Lei.

§ 5º A impossibilidade de realização de medição no momento da fiscalização deverá ser registrada e justificada, sem prejuízo da apuração de outras infrações que possam ser comprovadas por meios legalmente admitidos".

Art. 3º O artigo 25 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O autuado e ou infrator poderá impugnar a multa contra ele lavrada, independente de qualquer depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, mediante defesa escrita e juntando documentos comprobatórios das razões por ele apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído".

Art. 4º O artigo 31 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

"Art. 31. Após a decisão em primeira instância (impugnação) caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação, podendo este ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Parágrafo único. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança".

Art. 5º O artigo 37 da Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Será considerada infração qualquer inobservância às disposições legais desta Lei, sendo aplicadas pelos órgãos competentes do Município, sem prejuízo das demais sanções, as seguintes penalidades:

I - na primeira incidência: lavratura do Auto de Infração e Notificação e aplicação de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando que:

a) fica estabelecida a imediata paralisação da fonte sonora, conduta, procedimento ou atividade que der causa a incômodo, de acordo com reclamação protocolada e conforme o respectivo laudo de aferição prévio, demonstrativo dos limites excedidos, e assim deverá permanecer, sob pena das sanções cabíveis por reincidência, até que se promovam adequações que tenham como resultado o enquadramento dos níveis de ruído produzidos aos limites legais impostos por essa Lei, conforme laudo posterior composto pelo setor de fiscalização competente. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

b) entenda-se por reincidência, a persistência na continuidade em ato ou omissão, que atente contra as determinações legais impostas que resultem em infração aos dispositivos desta Lei, ou o cometimento da mesma infração pela qual o responsável já tenha sido autuado anteriormente, independentemente de período mínimo entre os atos verificados, não obstante o exercício de contraditório, salvo decisão a este favorável em recurso administrativo contra a autuação anterior. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

c) nos casos de alarmes residenciais e ou comerciais que provoquem disparos intermitentes e involuntários, fica estabelecido o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para reparos;

d) (Revogado pela Lei ordinária nº 5.362, de 26 de abril de 2013)

II - (Revogado pela Lei nº 5.967, de 14 de dezembro de 2017)

a) (Revogada pela Lei nº 5.967, de 14 de dezembro de 2017)

III - na segunda reincidência: aplicação de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

IV - persistindo a infração, o estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços terá o seu alvará de funcionamento cassado pela Secretaria Responsável pela sua emissão, somente podendo protocolizar novo requerimento desta natureza após o decurso de 60 (sessenta) dias da data da cassação, devendo ainda apresentar a adequação técnica do local assinada por profissional habilitado quanto ao atendimento ao art. 2° desta Lei. (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.967, de 2017)

§ 1º O estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços ou particular que persistir em infringir os dispositivos legais desta Lei ficará sujeitos à apreensão dos equipamentos pelos Fiscais da Prefeitura de Mogi Mirim.

§ 2º O equipamento apreendido somente será restituído ao responsável legal do estabelecimento comercial ou prestador de serviços após o pagamento do preço público referente à apreensão e guarda, regulamentado, pelo Decreto Municipal n° 2.915, de 23 de dezembro de 1993, ou o que vier a suceder.

§ 3º O equipamento apreendido ficará sob a responsabilidade do Departamento que efetuar sua apreensão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

§ 4º Após o prazo estipulado no § 3° deste artigo o equipamento será doado ao Fundo Social de Solidariedade de Mogi Mirim".

Art. 6º A Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 37-A. O Poder Executivo poderá promover ações integradas de fiscalização entre os órgãos municipais competentes, respeitadas as atribuições legais de cada unidade administrativa.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão compreender operações conjuntas, compartilhamento de informações administrativas pertinentes, fiscalização em horários de maior incidência de reclamações e divulgação de canais oficiais para registro de denúncias".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os instrumentos de fiscalização e repressão às infrações previstas na Lei Municipal nº 5.073, de 18 de março de 2011, que disciplina a proteção ao bem-estar e ao sossego público no Município de Mogi Mirim.

Embora a legislação municipal já estabeleça mecanismos de fiscalização, aplicação de multas, apreensão de equipamentos e cassação de alvarás, mostra-se pertinente aperfeiçoar os procedimentos de acompanhamento das ocorrências e conferir maior efetividade às medidas aplicáveis aos infratores reincidentes.

A proposta estabelece critérios progressivos de penalização, de modo que a repetição de condutas irregulares tenha consequências administrativas proporcionais à gravidade e à persistência da infração. Também prevê o aprimoramento dos registros de fiscalização, a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

utilização de elementos técnicos de prova e a adoção de medidas para interromper a emissão irregular de sons e ruídos.

Busca-se, ainda, conferir maior atenção às ocorrências que afetem áreas sensíveis, como hospitais, casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos e estabelecimentos de ensino, sem afastar a necessidade de comprovação da infração e o respeito às garantias de defesa do autuado.

A iniciativa pretende, assim, contribuir para a efetividade da legislação municipal, a prevenção de condutas reiteradas e a proteção do direito da população ao descanso, à tranquilidade e à qualidade de vida.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiantes de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da fiscalização e para a proteção do sossego público em Mogi Mirim.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 26 de outubro de 2026.

(*assinado digitalmente*)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Partido Liberal (PL)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZHYECVZM0DXX5BB5, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 26/10/2026, às 09:30:27

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2195/2026 - 26/10/2026 - 09:30 - ZHYE-CVZM-0DXX-5BB5